

Documento 8501013-95.2020.8.06.0000

Dados do Cadastro

Entrada: 20/01/2020 às 11:51

Unidade origem: TJCECPM - COORDENADORIA DE PROTOCOLO E MALOTE Unidade responsável: TJCEASSLIC - ASSESSORIA EM PROCESSO LICITATORIO

Parte: TRADE IN TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA LTDA

Assunto: Recurso Administrativo referente a Licitação

Detalhamento: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº

35/2019, 851426687.2020.8.06.0000.



Documento 8501013-95.2020.8.06.0000

Dados do Documento

Entrada: 20/01/2020 às 11:51

Parte principal: TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO **Detalhamento:** P Nº 8514266-87.2019.8.06.0000

8501013-95,2020.8.06.0000 20/01/20 11:51

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ:

ertifico que a presente peça processual contém folha(s) fortaleza-CE de Divezon

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 35/2019 PROCESSO N. 8514266-87.2019.8.06.0000

TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA — sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n. 05.919.441/0001-05, com sede na Rua Francisco Paracampos, n. 55, Cambeba, CEP 60822-255, Fortaleza/CE — neste ato representada por sua procuradora, a Srª LEILANE IASKA FERREIRA ESMERALDO— brasileira, solteira, CPF n. 622.322.583-00 — vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do advogado que subscreve essa petição e que está regularmente constituído nos termos do instrumento procuratório em anexo, apresentar as RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO, cuja manifestação de intenção foi oportunamente registrada em 15/01/2020 na plataforma eletrônica prevista no edital, o que faz nos termos do artigo 109, I, "a" da L8666/93:

1 ASPECTOS FÁTICOS

Conforme se pode depreender do presente caso, a Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará realizou o Pregão Eletrônico n. 35/2019, no dia 9 de outubro de 2019, cujo objeto, divido em dois lotes, foi definido como: "Registro de preços para futura e eventual aquisição de licenças, de garantia, suporte técnico e consultoria especializada para virtualização de servidores para a solução de virtualização VMWARE com ampliação e modernização da solução de virtualização atualmente em uso pelo Poder Judiciário Cearense".

A empresa recorrente logrou a segunda colocação em relação a ambos os lotes, havendo sido convocada para apresentar documentação de habilitação e proposta de preços, haja vista a desclassificação da primeira colocada.

Ocorreu que, após realizada a análise da documentação apresentada pela recorrente, a Gerência de Infraestrutura de TI, por meio do Memorando n. 69/2019/TJCEGINFRATI, sugeriu à Comissão Permanente de Licitação do TJCE que fosse realizada diligência, a fim de que a recorrente apresentasse as notas fiscais ou contratos referentes ao atestado de capacidade técnica apresentado que, no caso, foi emitido pelo grupo CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA. Na ocasião, a Comissão solicitou, ainda, esclarecimento/confirmação a respeito dos valores contidos na proposta comercial apresentada.

Em tempo, a recorrente manifestou-se formalmente, dirimindo a dúvida relativa ao preço e explicando à Comissão que desde 2007 atua no mercado como REPRESENTANTE COMERCIAL do FABRICANTE VMWARE e desde então revende seus produtos por intermédio de DISTRIBUIDORES OFICIAIS daquela, sendo representativo o número de vendas realizadas assim para clientes privados como públicos.

No ensejo a empresa recorrente apresentou à comissão a NF 2965, a qual foi emitida por um DISTRIBUIDOR OFICIAL VMWARE (no caso a empresa AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA), em razão de venda de licenciamento de software VMWARE, que foi intermediada pela empresa recorrente e que indica como cliente final a empresa SJ IMÓVEIS que, por sua vez, é integrante do GRUPO CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, este responsável pela emissão do atestado de capacidade técnica apresentado à comissão pela empresa recorrente. Assim, restou demonstrado que a empresa recorrente atua no mercado realizando atividades em tudo compatíveis com aquelas definidas no objeto do certame em questão.

Ainda nessa ocasião, a empresa recorrente esclareceu que, sendo ela uma REPRESENTANTE COMERCIAL, por questões de ordem econômica, contábil e tributárias, as vendas que realiza no mercado são formalizadas em nome de um DISTRIBUIDOR OFICIAL, de modo que são os dados deste e não os seus, os utilizados no processo de emissão de NF (faturamento) para o cliente final.

A fim de reforçar a demonstração de sua capacidade técnica, a empresa recorrente apresentou, ainda, documento emitido pela própria *VMware International Unlimited Company* – empresa FABRICANTE da solução de virtualização descrita como parte do objeto da licitação que ora se discute – especialmente para fins de prova junto a essa Comissão, em que referida companhia declara que a empresa recorrente é um parceiro *"Solution Provider Enterprise"* seu e que está autorizada, tanto a adquirir produtos e serviços VMware através de um Distribuidor autorizado, como revender esses produtos e serviços no Brasil.

No entanto, considerando que a NF apresentada pela empresa recorrente não foi emitida por ela própria, a Comissão decidiu desclassificá-la, "por não atender a qualificação técnica exigida no subitem 13.2 do Termo de Referência - Anexo 1 do Edital do PE nº. 35/2019, segundo parecer da Secretaria de Tecnologia da Informação, Memo nº. 02/2020-SETIN, de 13/01/2020". Tal decisão merece, contudo, ser revertida, em razão dos argumentos seguintes.

2 FUNDAMENTOS PARA A REVERSÃO DA DECISÃO

2.1. Requisito de capacidade e experiência previsto no edital

O edital da licitação ora discutido estabelece no subitem 13.2 de seu Termo de Referência, o requisito de capacidade e experiência exigido para a seleção de eventual fornecedor. Para a demonstração desse requisito, exige-se:

13.2.1. Atestado de capacidade técnica emitido em nome da empresa licitante, em original ou cópia autenticada, firmado em papel timbrado do emitente, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa prestou ou vem prestando, a contento, serviços compatíveis em características, qualidades e prazos do objeto previsto em edital.

13.2.2. O(s) atestados(s) (ou Declaração(ões) deverá(ão) conter no mínimo o nome do contratado e da contratante, a identificação do objeto e os serviços executados (discriminação e quantidades).

No caso presente, a empresa recorrente atende a todos os requisitos estabelecidos no item retro mencionado, sendo despropositada a sua desclassificação. Vejamos.

Analisado objetivamente, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente:

- a) Está apresentado em via original;
- b) Está impresso em papel timbrado da empresa signatária, no caso, a CADIS 3 PARTICIPAÇÕES LTDA;
- c) Destaca os dados de identificação da empresa contratante e da empresa contratada, ora recorrente; e



- d) Contém a indicação de que:
 - d.1) A empresa recorrente "forneceu produtos similares ao objeto da licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificado no Edital na Pregão Eletrônico № 35/2019";
 - d.2) Os respectivos produtos, a qualidade, o prazo de entrega e a realização dos serviços de suporte, treinamento, instalação e configuração, foram fornecidos e desempenhados de forma plena e satisfatória, não havendo registro de incidentes que desabonem a conduta da empresa recorrente.

Sendo assim, objetivamente, É IMPOSSÍVEL CONCLUIR pelo NÃO PREENCHIMENTO do requisito previsto no edital do certame.

2.2. Da ilegalidade da exigência de notas fiscais

A L8666/93 estabelece taxativamente em seu artigo 30 a documentação que pode ser exigida para a comprovação de qualificação técnica. São eles:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II — comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Relativamente à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, prevê o § 1º do mesmo artigo acima destacado que essa será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Mais ainda, em relação a casos como o presente, o § 4º do mesmo dispositivo de lei, é claro ao definir que: "Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado".

كسلعل

Assim, sendo formal e materialmente regular o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa recorrente no caso presente, é imperativo concluir ser desnecessária e ilegal a exigência de qualquer outro documento tal como verificado no caso presente.

Pois bem. Sendo assim, é imperativo concluir que a legislação não prevê a apresentação de notas fiscais para efeitos de habilitação técnica, de tal modo que o procedimento adotado por essa comissão é ilegal, o que vicia irremediavelmente a decisão que decretou a inabilitação da empresa recorrente.

Evidentemente, há casos em que pairam dúvidas acerca das informações contidas em documentos apresentados pelos licitantes e que, por isso, autorizam a realização de diligência, tudo nos termos do § 3º, do artigo 43, da mesma lei. Contudo, a diligência se presta a fornecer à comissão, outros elementos importantes para a aferição da capacidade técnica do licitante, não podendo, entretanto, impor a apresentação de documentos não elencados no rol legal, como condição de habilitação no certame.

Tal é o que ocorre no caso presente. Não obstante evidente a qualificação técnica da empresa recorrente, a comissão determinou a juntada de notas fiscais relacionadas ao atestado de capacidade técnica regularmente apresentado, como condição para a habilitação da licitante, o que se não pode admitir.

In casu, a empresa recorrente, apesar de sua idoneidade objetivamente comprovada, foi compelida a obter, às pressas, documentos não previstos em lei, para, somente assim, ver garantido o direito de participar das fases seguintes do certame.

A respeito da questão ora discutida, é pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme vai adiante descrita:

1. É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que "a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão 'limitar-se-á', elenca de forma exaustiva todos os

y de la constant de l

documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)". Ressaltou, ainda, que "nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993".

(Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, Relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Não obstante legítima a preocupação por parte do ente licitante em assegurar que o objeto do certame seja efetivamente cumprido, essa não é suficiente para justificar a exigência de apresentação das notas fiscais relativas ao atestado apresentado pela empresa recorrente, à luz do art. 30 da Lei 8.666/1993 e do teor do trecho do Voto do Relator do Acórdão 944/2013 – TCU – Plenário, acima reproduzido.

Além disso, inexiste no caso presente qualquer dúvida relativa à veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica, tendo em vista os demais elementos apresentados pela empresa recorrente mediante a documentação já acostada ao processo licitatório e que serão revisitados mais adiante.

Sendo assim, em última *ratio*, resta ferido o princípio constitucional da legalidade, consagrado no artigo 37, *caput* da CRFB.

2.3. Do preenchimento do requisito de capacidade e experiência previsto no edital

A apresentação de notas fiscais de venda ou serviços não é a única forma de se aferir a capacidade técnica da empresa recorrente. Em razão da forma de sua atuação no mercado, essa é, aliás, a maneira menos precisa, de modo que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais.

É fato vulgarmente conhecido, que as empresas que atuam no mercado como REPRESENTANTES COMERCIAIS são meramente comissionadas, posicionando-se entre os



CLIENTES – destinatários finais daqueles bens e serviços –, as empresas FABRICANTES e, eventualmente, suas DISTRIBUIDORAS.

Sendo essa a hipótese do caso presente, temos que à empresa recorrente não é dado emitir NF qualquer, tendo em vista que realiza tão somente a intermediação de vendas de produtos e serviços prestados por terceiros, de modo que a legislação tributária impõe que a documentação relativa ao faturamento dessas vendas indique objetivamente os dados de identificação dos FABRICANTES/FORNECEDORES e dos CLIENTES/CONSUMIDORES.

No entanto, a dificuldade que a empresa recorrente enfrenta, de apresentar NF de venda de produtos/serviços nos termos do edital não significa que não possua a qualificação técnica para a consecução do objeto do certame.

Tanto é assim que, conforme já explanado anteriormente, a própria *VMware International Unlimited Company*, empresa FABRICANTE da solução de virtualização descrita como parte do objeto da licitação que ora se discute, emitiu documento em que declara que a empresa recorrente é um parceiro "Solution Provider Enterprise" seu e que está autorizada, tanto a adquirir produtos e serviços VMware através de um Distribuidor autorizado, como revender esses produtos e serviços no Brasil.

Assim, a especificidade desse documento, somada à regular apresentação de atestado de capacidade técnica e à indiscutível ilegalidade da exigência de apresentação de NF (nos termos abordados no tópico anterior), formam base sólida para a reversão da medida de inabilitação da empresa recorrente.

3 CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente que Vossa Senhoria se digne a conhecer do presente recurso, acolhendo integralmente suas razões, para, reconsiderando a decisão vergastada, declarar sua habilitação, prosseguindo com o cumprimento das demais fases do certame.

Sendo diverso vosso entendimento, requer seja o presente recurso remetido à autoridade superior, juntamente com o caderno processual, para análise e decisão final, nos termos do art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 20 de janeiro de 2020.

TRADE IN TECHNOLOGY COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA

Recorrente



COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

CARTÓRIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br. Rua Eng^a Antônio Ferreira Antero, N° 470 - Parque Manibura - Cep: 60.821-765

Tabelião: BEL, CLÁUDIO MARTINS
Substituto: JOSÉ MACÊDO DA SILVA Substituto: PAULA CRISTINA LIMA BOBLITZ

LIVRO: 651

FOLHA: 105

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, TRADE IN TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMATICA L'TDA - EPP.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (16/04/2018), nesta cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, a este Notariado, sito na Rua Eng. Antonio Ferreira Antero, 470, perante mim, Tabelião, compareceu como outorgante, TRADE IN TECHNOLOGY COMERCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA - EPP, firma situada na Rua Francisco Paracampos, nº 55, bairro Cambeba, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF nº 05.919.441/0001-05, representada neste ato por seu sócio, CICERO ZACARIAS FERREIRA ESMERALDO, brasileiro, casado, comerciante, portador da carteira nacional de habilitação nº 03877992370 DETRAN/CE., CPF/MF nº 300.161.503-68, residente e domiciliado na Rua Coronel Ednardo Weyne, nº 3360, Distrito de Mangabeira, na Cidade de Eusébio, Estado do Ceará, reconhecido(s) como o(s) próprio(s) por mim escrevente, conforme os documentos apresentados, de cuja capacidade jurídica dou fé, e por ele me foi dito que por este instrumento nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es), ora denominado(a) outorgado(a)(s), LEILANE IASKA FERREIRA ESMERALDO, brasileira, solteira, maior, gerente financeiro, portadora da carteira nacional de habilitação nº 02709802259 DETRAN/CE., CPF/MF nº 622.322.583-00, residente e domiciliada na Rua Paulo Faustino, nº 95, apto 202, bairro Luciano Cavalcante, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a(s) firma(s) outorgante(s), representá-la(s) perante às Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, Paraestatais, economia mista, sociedades, prestadoras de serviços, empresas particulares, micro, médias e de grande porte, no foro em Geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, juizados especiais, incluindo pequenas causas, Decon, Procon, Delegacias especializadas, Promotorias Públicas, hospitais públicos e particulares, laboratórios e clinicas especializados, Cias. Aéreas, Marítimas, Rodoviárias, Ferroviárias e profissionais liberais; representá-la(s) junto as Companhias Energéticas, Telecomunicações e Hidráulicas em geral, e em todas as agências reguladoras de serviços públicos, Empresas de previdência privada e públicos. Montepio, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, Perícias Médicas, Sefaz, Incra, Junta Comercial, Delegacia da Receita Federal, Alfândega, Polícias Federal, Militar, Civil, guarda municipal, Cias. de Seguros, EBCT, Empresas Administradoras de Planos de Saúde em todos os seus escritórios regionais, Administradoras de Cartões Eletrônicos sob qualquer bandeira, Empresas de Leasing, Câmbios, Fomento Mercantil (Factoring), em especial, FAC Factoring, Serasa, Bacen, SPC, Equifax, podendo requerer e assinar

LIVRO: 651

FOLHA: 105V

quaisquer papéis que se tornem necessário, formular requerimentos e petições, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, Alvarás, "Habite-se", autorizações, efetuar pagamentos, cadastramentos e recadastramentos, desenrolar pendências de quaisquer natureza, interpor recursos as instâncias superiores, apresentar provas e justificações, prestar esclarecimentos, receber importâncias a que faça jus, incluindo, restituições de imposto de renda e outras, bem como, retirar do(s) cadastro(s) de inadimplência e outros, regularizar inscrição(ões) e negativação(ões), receber ainda, ações, dividendos, resgates, juros, dar andamento em papéis e processos, termos de responsabilidades, firmar contratos de quaisquer natureza, com as cláusulas e condições que julgar conveniente, incluindo aditivos, alterações, inclusão, exclusão, firmar recibos e dar quitação, aceitar e recusar, inclusive fiadores, rescindir, prorrogar, revalidar, notificar, alugar, impetrar quaisquer recursos em lei permitido, requerer e receber 2.ª vias de quaisquer documentos; representá-la(s) em quaisquer Instituições Financeiras, podendo emitir, endossar, prorrogar cheque(s) e duplicata(s) e Notas Promissórias, confessar dívida(s), prestar fiança(s), caução(ões) e garantia(s), inclusive hipotecária(s), BANCO CENTRAL, BANCO DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO, BRADESCO SEGURADORA, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL, UNIBANCO, BANCO SANTANDER, e em quaisquer bancos da rede pública e privada, desta Capital, conta bancária, podendo emitir cheques, abrir contas de podendo movimentar depósitos, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos, endossar cheque, requisitar cartão eletrônico, movimentar conta corrente com cartão eletrônico, cheques, cheques, cancelar cheques, baixar sustar/contra-ordenar resgates/aplicações financeiras, efetuar saques - conta corrente, efetuar saques - BB rural rápido, efetuar saques - poupança, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, liberar arquivos de pagamentos no gerenciador financeiro/aasp, solicitar saldos/ extratos, exceto investimentos e operações de credito, solicitar saldos/ extratos de investimentos, conceder abatimentos, caucionar títulos, utilizar o crédito aberto na forma e condições, receber, passar recibo e dar quitação, confessar, transigir, desistir, efetuar acordos, assinar contrato de câmbio e seus respectivos aditivos e averbações, assinar propostas de abertura de carta de crédito de importação, assinar termo de transferência de direitos s/carta crédito de exportação, avalizar cheques, emitir duplicatas, endossar duplicatas, avalizar duplicatas, descontar duplicatas, assinar propostas empréstimos/financiamentos, assinar orçamentos, emitir nota promissória, endossar nota promissória, avalizar nota promissória, assinar contrato de abertura de crédito, endossar títulos de crédito, descontar títulos de crédito, solicitar saldos/ extratos de operações de crédito, ajustar valores cláusulas e condições de empréstimo e/ou financiamento, estipular cláusulas e condições, assinar proposta de abertura de carta de crédito de importação, assinar instrumento de crédito, assinar aditivo de qualquer espécie, emitir título de crédito comercial, emitir título de crédito industrial, emitir título



COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ

CARTORIO MARTINS

FORTALEZA CARTÓRIO SEGUNDO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULO LIVRO: 651 Cnpj: 06.589.261/0001-75 - Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br Rua Engo Antônio Ferreira Antero, No 470 - Parque Manibura - Cep: 60.821-765 FOLHA: 106

Tabelião: BEL. CLÁUDIO MARTINS

Substituto: JOSÉ MACÊDO DA SILVA Substituto: PAULA CRISTINA LIMA BOBLITZ

industrial, emitir título de crédito a exportação, assinar contrato de abertura de crédito, assinar a apólice de seguro, requerer a exclusão no CCF; representá-la(s) junto ao DETRAN, e em todos os departamentos administradores de trânsito em nível nacional, DERT, Delegacias de Policia, Polícia Rodoviária Federal, Concessionários de Veículos, seguradoras pagadoras de sinistros, podendo comprar, vender quaisquer veículos em nome da empresa, praticar todos os atos administrativos e judiciais que se tornem necessários na movimentação e conclusão dos processos novos e complementares do seguro obrigatório (DPVAT), efetuar BO (Boletim de Ocorrência), preencher e assinar formulários de autorização de pagamento/crédito de indenização de sinistro de quaisquer natureza; requerer e receber 2.ª vias de documentos do veículo e bilhetes de transferência, emplacar, regularizar, legalizar, trafegar, licenciar, vistoriar, pagar taxas, multas, emolumentos, IPVA, assinar e preencher documentos de transferências, requerer e receber liberação e/ou carta de crédito, averbar, registrar, desalienar, transferir, liberar veículos do depósito, solicitar pericias; receber correspondências, quer epistolar, quer telegráfica, receber mercadorias destinadas a(s) firma(s) outorgante(s), podendo efetuar despachos das mesmas, através dos Correios e Telégrafos, Via Sedex, Alfândegas, Cias de Navegações, Cias Aéreas ou ainda em outra entidade designada pela(s) referida(s) firma(s) outorgante(s), comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócios, assinar notas promissórias, inclusive de exportação e importação, podendo dar e receber quitação, assinar despachos e têrmos de responsabilidade, representá-lo(a)(s) junto aos Cartórios de Notas, Protestos e de quaisquer outras naturezas, e de Registro de Imóveis, assinar e requerer o que for preciso, assinar escrituras, contratos de locação, registrar, averbar, abrir matrículas, comprar, vender, ceder, permutar, prometer vender, prometer comprar, doar, dar em pagamento, alugar, administrar, hipotecar em qualquer grau, transferir, ou de qualquer forma alienar bens móveis, assinar termos, papéis, escrituras de qualquer teor ou natureza, inclusive de re-ratificação, contratos em geral, e demais documentos necessários; podendo enviar para protesto: duplicatas, notas promissórias, cheques, letras de Câmbio e o mais que de fizer necessário, podendo efetuar cancelamentos, assinar requerimentos, petições e declarações, pagar o que for devido, assinar e requerer o que for preciso, juntar testemunhas, apresentar juntar, e retirar documentos, prestar esclarecimentos; contratar Advogado(s) com poderes da cláusula "Ad-Judicia" e "Ad Negocia", podendo exercê-los em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Juizados Especiais Civis e Criminais, Juízo Arbitral e Tribunais Populares e, ainda, constituir preposto e representantes para ação(ões) trabalhista(s) judicial(is), constituir e/ou destituir liquidante(s); Propor contra quem de direito a(s) ação(ões) competente(s) e defendê-lo(a)(s) na(s) contrária(s), seguindo uma(s) a outra(s) até final decisão, transigir, firmar compromisso(s), desistir, apresentar prova(s), contestar, apresentar recurso(s), assinar declaração(es), receber citação(es) inicial e notificação(es) Judicial(is) ou Extrajudicial(is), concordar, discordar, alegar, apresentar prova(s), contestar e assinar o que preciso for, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar-ao direito sobre que se funda a ação podendo ainda assinar todos os

LIVRO: 651 / FOLHA: 106V

documentos necessários, contratos sociais e seu aditivos, contratos de trabalho, rescisões, recolher tributos relativos a empresa e empregados, requerer inscrição de CNPJ, inscrição estadual e municipal, emitir notas fiscais, recibos, pagar taxas, impostos, desenrolar pendências, requerer e receber certidões de quaisquer natureza, assinar todos os papéis relativos a mesma, admitir demitir funcionários, assinar carteira profissional dos mesmos, contratos temporários e estágios, pagar férias, indenizações, 13.º salários, comissões, horas extras, pensão, seguros, FGTS, vencimentos, PIS/PASEP, gratificações e demais vantagens, através da(s) outorgante(s) ou através de quaisquer agências bancárias devidamente credenciadas para o mesmo, podendo efetuar depósitos e retiradas, emitir e endossar cheques; representá-la(s) em licitações e concorrências públicas e particulares, podendo assinar propostas de preços, cartas de prepostos, orçamentos, faturas de qualquer espécie, balanços patrimoniais, participar de reuniões, decidir e aceitar decisões, entrar em acordo e discordar, exigir, transigir e recorrer, encerrar e dar baixa nas atividades, bem como, transferir cotas e capitais, junto a todos os órgãos competentes, podendo assinar documentos, requerer e receber o que preciso for; representá-la(s) na qualidade de condômino(s) perante condomínios, em todos os seus atos, comparecer às reuniões, assinar atas, votar e ser(em) votada(s), tomar aceitar e discordar de decisões, pagar taxas e firmar recibos, enfim, tudo mais praticar para o fiel cumprimento deste mandato, podendo substabelecer. Os dados constantes na presente procuração foi(foram) fornecido(s) pelo(s) outorgante(s), que, responde(m) por quaisquer eventualidades que venham a ocorrer. Dispensadas as testemunhas conforme Artigo 215, parágrafo 5.º do Código Civil Brasileiro. E, como assim o disse(ram), do que dou fé e me pediu(ram) este instrumento que, lido e achado conforme, aceitou(ram) e assina(m) abaixo. Subscrevo, Cláudio Martins, Tabelião. (AS) CÍCERO ZACARIAS FERREIRA ESMERALDO Trasladado hoje. Esta conforme o original. Dou fé. Fortaleza, 16 de abril de 2018. Eu. Carlos Augusto Costa Ramos, a digito e confiro. E eu, 🚣 José Macêdo da Silva, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino em público e raso de que uso. VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE. EMOLUMENTOS: R\$ 29,26 - SELO: 4,75 - FERMOJU: R\$ 3,69 - ISS: R\$ 1,46 -FAADEP: R\$ 1,46 - FRMP: 1,46 - TOTAL: R\$ 42,09. SELO Nº AD 263531.

EM TESTEMUNHO 🚣 DA VERDADE

JOSÉ MACÊDO DA SILVA

NOTARIALII

TABELIÃO SUBSTITUTO

José Macedo da Silva

Tabelião Substituto